

Of. Gab. nº 210/2016

Caculé, 21 de novembro de 2016.

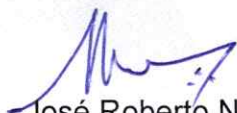
Exm^a. Senhora
Sônia do Carmo Neves Santana
M.D. Presidente da Câmara Municipal
CACULÉ – BAHIA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 09/2016, que institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do município de Caculé, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica.

Pela importância deste documento legal, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o **regime de urgência**, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



José Roberto Neves
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 09/2016

Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do município de Caculé, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente:

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino de Caculé, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.



Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Bahia, bem como do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

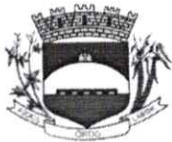
I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e

II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;



II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;

III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V – programas de erradicação do analfabetismo;

VI – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;



IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.



Art. 4º. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II

Do Objetivo

Art. 5º São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I. Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II. Garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;
- III. Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, reconhecida por:
 - a) Aulas de todos os componentes curriculares nacionais vigentes, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;
 - b) Acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;



- c) Garantia da alfabetização até os oito anos de idade e da aprendizagem nas demais etapas;
 - d) Acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgãos competentes, segundo a legislação educacional vigente;
 - e) Formação continuada e qualificação dos servidores públicos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, a ser desenvolvida em conformidade com a Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a formação e valorização do magistério;
 - f) Interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente;
 - g) Gratuidade da educação, com o fornecimento de alimentação escolar e transporte do estudante, conforme regulamentação específica.
- IV. Promover e assegurar educação inclusiva e respeito à diversidade;
- V. Favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.

Seção III

Da Natureza

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Caculé como um todo orgânico, abrange:

- I. A política educacional;



- II. As formas de relacionamento entre os vários níveis da Administração Federal, Estadual, Municipal e Particular da educação e do ensino;
- III. Os órgãos da administração direta da educação e do ensino;
- IV. A legislação educacional com seus componentes filosóficos doutrinários e curriculares, bem como, de estrutura, de organização e de decisão relativos à educação de orientação didática e pedagógica, disciplinar e de obediência pública e privada;
- V. Os alunos, pais, professores, gestores, profissionais da educação e funcionários;
- VI. O currículo entendido na variedade e na soma total das diversas situações de aprendizagem;
- VII. Os processos de controles qualitativos e quantitativos de educação respeitada a variedade de incentivos e de demanda escolar incluindo a obrigatoriedade e o direito a educação;
- VIII. A população do Município de Caculé tomada como um todo, com atenção especial aquela em idade escolar; e,
- IX. A criação e manutenção da rede escolar pública, nos níveis do ensino fundamental e de educação infantil.

Seção IV

Dos Princípios e Fins Da Educação

Art. 7º A educação, direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno



desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 8º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e fins da educação nacional:

- I. Igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e aos direitos;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas do Sistema de Educação;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- XI. Consideração da diversidade étnico-racial, dos princípios da educação inclusiva e o respeito às diferenças.

Seção V



Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 9º São incumbências primordiais do Poder Público Municipal, nos termos da Lei 9.394/96, cumpridas às determinações do artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 156 da Lei Orgânica Municipal:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais do município, do Estado e da União;
- II. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- III. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- IV. Baixar normas complementares para o Sistema de Ensino;
- V. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino;
- VI. Oferecer a educação infantil e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII. Assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal, em conformidade com a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003;
- VIII. Atendimento educacional especializado – AEE gratuito aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;



IX. Oferta da Educação Integral em conformidade com a legislação municipal vigente;

Art. 10º A responsabilidade do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, iniciando aos 6 (seis) anos de idade, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da educação básica;
- II. Atendimento educacional gratuito e especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais:
 - a) formação para os professores;
 - b) acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes;
 - c) articulação das políticas públicas educacionais; e
 - d) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponível para o respectivo nível do ensino regular;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;
- IV. Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso, permanência e qualidade na escola;
- V. Atendimento ao aluno na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;



- VI. Garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
- VII. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, independente da escolarização anterior;
- VIII. Promoção progressiva de ampliação do atendimento à Educação Infantil, a universalização do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada;
- IX. Assegurar o cumprimento da legislação vigente no que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e regulamentar o Estatuto do Magistério Público do Município, respectivamente; e
- XI. Cumprir e fazer cumprir os objetivos e metas do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento da Educação Básica nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11. É direito dos pais, responsáveis e conviventes, terem ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Educação, bem como conhecer o Projeto Pedagógico correspondente, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento de seus filhos.

Seção VI



Da Administração e da Composição

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 13. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. a Secretaria Municipal de Educação;
- II. as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- III. as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- IV. os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;
- V. as unidades escolares da pré-escola e do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- VI. entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino, Cultura e Desporto.



§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 14. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades de escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

§ 5º. A Unidade escolar será dirigida por um professor, nomeado pelo poder executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino, caso necessitem serem criadas.

Art. 17. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.



Art. 19. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 20. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 21. O Sistema Municipal de Ensino adotará o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes serem substituídos pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III – Unidades de Ensino.



§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Conselho Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- III. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério;

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Assessoria Jurídica; e
- III. Divisão de Coordenação Pedagógica e Administração Escolar.

§ 3º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Do Conselho Municipal de Educação



Art. 23. O Conselho Municipal de Educação – CME criado pela Lei Municipal nº 154 de 26 de fevereiro de 2012, é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências deliberativas, normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe exercer as competências que resultem do Direito Educacional, em especial da Lei de Diretrizes e Bases, dos Atos normativos dela resultantes e de outras Leis relacionadas com a Educação, com o ensino e com os serviços de interesse local, além dos seguintes:

- I. Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismo de integração, no processo avaliativo dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- II. Autorizar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, determinando sua interdição ou cassando a autorização a partir de inquéritos instaurados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura após o período de um ano deferido para o saneamento das deficiências identificadas;
- III. Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluem nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Elaborar ou reformular seu Regimento Interno;
- V. Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los as peculiaridades locais e regionais e as expectativas da comunidade ou segmento comunitário a que se destinam;



- VI. Exercer funções e praticar os atos inerentes à autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema, bem como deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- VII. Deliberar sobre o dispositivo no Artigo 11 da LDB nº. 9394/96, para o regular funcionamento do Sistema de Ensino.
- VIII. Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- IX. Estabelecer critérios para a expansão da rede Municipal de Ensino de conformidade com a tipologia escolar adotada;
- X. Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento de ensino no Município;
- XI. Aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, quando for necessário, especialmente na educação do campo, na forma da Legislação em vigor;
- XII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos Municipais de Educação da região;
- XIII. Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para criação de medidas que assegurem os meios, acesso, permanência e sucesso às crianças e adolescentes quanto ao processo educativo;
- XIV. Aprovar o Regimento Escolar Unificado para a Rede Municipal de Educação e suas alterações;
- XV. Aprovar os currículos das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVI. Estabelecer normas sobre convalidação de estudos, aproveitamento de estudos, adaptações e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens



resultantes de atividades extra-classe ou exercidas no mundo do trabalho e em prática social, bem como sobre avaliação de alunos, oriundos de segmentos educativos e sem documentação escolar formal, desde que não ultrapassem as quatro primeiras séries do ensino Fundamental;

XVII. Estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XVIII. Emitir pareceres sobre:

- a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura inclusive quanto a observância da legislação específica;
- b) Métodos para avaliação de professores, acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- c) Outras medidas de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino.

Paragrafo único. As decisões do Conselho reverterão em Resoluções que terão caráter deliberativo ou de recomendação e deverão ser publicadas oficialmente no Município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 20 membros, sendo representantes do Poder Executivo e de instituições e entidades da comunidade educacional e da sociedade civil, com mandatos de 03 anos, permitida uma recondução, renovando-se em um terço, nos termos da lei.

§ 1º. A recondução definida no caput deste artigo terá limites e critérios definidos pelo Regimento Interno do Conselho, de forma a garantir regularmente a renovação em 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros e de forma paritária.



§ 2º. O mandato do Conselheiro não será remunerado.

§ 3º. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

- I. 02 (dois) representantes indicados Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, dos seus respectivos departamentos ou setores, um titular e um suplente;
- II. 02 (dois) representantes dos Secretários Escolares da Rede Municipal indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, um titular e um suplente;
- III. 02 (dois) representantes dos Dirigentes das Escolas Municipais, escolhido em assembleia deste segmento, um titular e um suplente;
- IV. 02 (dois) representantes do Sindicato dos Profissionais de Educação, escolhido em assembleia pelo segmento, um titular e um suplente;
- V. 02 (dois) representantes do Corpo Discente das Escolas da Rede Municipal, que seja maior de 18 anos, escolhido pelo segmento, um titular e um suplente;
- VI. 02 (dois) representantes dos pais de alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino, escolhido pelo segmento, um titular e um suplente;
- VII. 02 (dois) representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, escolhido pelos conselheiros em reunião, um titular e um suplente;
- VIII. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos em reunião pelos conselheiros, um titular e um suplente;



- IX. 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar, escolhidos em reunião pelos conselheiros, um titular e um suplente;
- X. 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, um titular e um suplente;;
- XI. 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, um titular e um suplente;

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do(a) Prefeito(a), publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 5º. Juntamente com a indicação do titular será indicado um suplente para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo Regimento.

§ 6º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído pelo Vice Presidente, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos pelos seus respectivos suplentes, na forma do Regimento Interno.

§ 7º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por Lei.

Art. 25. Havendo impedimento do comparecimento às convocações, por motivos alheios à sua vontade o conselheiro deverá encaminhar justificativa por escrito ao Presidente do Conselho, com tempo mínimo de 24 (vinte quatro) horas de antecedência.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) interpoladas.



Parágrafo único. Na hipótese caput deste artigo, concluirá o mandado o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. Compete ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da manifestação protocolada junto ao órgão.

§ 1º. O (A) Secretário (a) poderá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º. Na hipótese de negativa à homologação, o (a) Secretário (a) devolverá a matéria ao Conselho Municipal de Educação, com as razões de sua recusa.

§ 3º. Não se manifestando o (a) Secretário (a) no prazo e na forma prevista no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

Art. 28. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º. A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Na falta de *quorum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º. Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 29. O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes do término do prazo, nos casos de:

- I. morte;
- II. renúncia;



- III. abandono de cargo pela ausência injustificada a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano;
- IV. licenciamento por mais de um ano;
- V. falta de decore durante as reuniões e atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro de acordo com o Regimento Interno;
- VI. condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. desvinculação do órgão ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.

§ 1º. A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§2º. A perda do mandato será comunicada, pelo (a) Presidente, ao órgão ou entidade representada, e ao Prefeito(a) Municipal, para as medidas cabíveis.

Art. 30. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno a ser ajustado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação. O regimento ajustará o funcionamento do órgão com as orientações para o seu funcionamento adequado à implementação do Sistema Municipal de Educação, como a organização das Câmaras e equipe técnica do órgão.

Art. 31. O Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, garantirá a estrutura de apoio técnico, jurídico e administrativo, bem como todas as condições materiais necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, através de dotação orçamentária própria com autonomia de utilização, sendo o recurso liberado mediante solicitação.

Art. 32. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara de Legislação, Normas e Planejamento



Art. 33. As Câmaras serão constituídas cada uma, no mínimo, por 3 (três) Conselheiros, indicados pelos pares;

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação terá em seu Regimento Interno definidas as demais competências e atribuições, conforme ato de publicação expedido pelo Prefeito Municipal.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 36. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei nº 141 de 21 de março de 2001, observadas as prescrições da Lei Federal nº 8.913/94 e da Medida Provisória nº 1.979/19, de 02/06/2000, tem por finalidade deliberar, fiscalizar e assessorar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar.

Parágrafo único – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, tem suas competências definidas no ato de criação, estando sua composição e funcionamento regulamentados em regimento próprio.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério



Art. 37. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS FUNDEB, criado pela Lei nº 230, de 27 de fevereiro 2007, em decorrência da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Medida Provisória nº 339, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/2007, tem por finalidade:

- I. acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- II. supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III. examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.

Parágrafo único – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS FUNDEB, tem suas competências definidas no ato de criação, estando sua composição e funcionamento regulamentados em regimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Subseção I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente



ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 39. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Subseção II

Da Assessoria Jurídica

Art. 40. À Assessoria Jurídica, diretamente subordinada ao (à) Secretário (a) Municipal da Educação e Cultura, compete:

- I. Prestar assistência jurídica no processo de formulação da Política Educacional da SMEC e das Unidades escolares;
- II. Prestar orientações no âmbito da legislação da Secretaria;
- III. Prestar informações e emitir pareceres em processos e expedientes de natureza jurídica, da área da educação, submetidos ao seu pronunciamento;
- IV. Colaborar, em articulação com órgãos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, na elaboração de contratos, convênios, dentre outros instrumentos legais de interesse da mesma;
- V. Prestar assistência na elaboração de minutas de projetos de Leis, Decretos, Instruções e Resoluções, ao Secretário (a), bem como às escolas e órgãos que integram a Secretaria Municipal da Educação e Cultura;



- VI. Organizar e manter em arquivo os atos normativos, pareceres e os demais documentos jurídicos por ela elaborados que sejam de interesse da SMEC;
- VII. Articular-se com a Procuradoria Jurídica do Município, com vistas a uma atuação integrada e a alcançar os objetivos da Administração Municipal;
- VIII. Coordenar, acompanhar e orientar as comissões nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- IX. Assessorar juridicamente o processo de estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;
- X. Participar do processo de modernização da gestão da SMEC;
- XI. Elaborar relatório trimestral das atividades desenvolvidas;
- XII. Executar outras atividades correlatas.

Subseção III

Divisão de Coordenação Pedagógica e Administração Escolar

Art. 41. A Divisão de Coordenação Pedagógica e Administração Escolar, está diretamente subordinada ao (à) Secretário (a) Municipal da Educação e Cultura.

Art. 42. A Coordenação Pedagógica, Divisão superior vinculada à Secretaria Municipal de Educação, é composta das seguintes coordenações:

- I. Coordenação de Educação Infantil;
- II. Coordenação de Educação Fundamental (9 anos);
- III. Coordenação da Educação de Jovens e Adultos;
- IV. Coordenação de Educação Especial;



V. Coordenação Especializada em Linguagens e Códigos e Ciências Exatas;

Parágrafo único – As atribuições das coordenações citadas nos incisos do artigo 35 serão definidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. Os setores da Administração Escolar, são integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, e responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. Compõem os setores da Administração Escolar:

- I. Setor de Merenda Escolar;
- II. Coordenação de Merenda Escolar;
- III. Coordenação Geral de Núcleos;
- IV. Setor Artístico e Cultural;
- V. Coordenação de Transporte Escolar;
- VI. Coordenação de Esporte e Recreação;

Parágrafo único. As atribuições dos setores e das coordenações citadas nos incisos do artigo 37 serão definidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV

Das Unidades de Ensino



Art. 45. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida em lei e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determina o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, dos recursos originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;
- II – transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário - educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – operações de crédito internas e externas;
- VI – doações e legados;
- VII – receita de programas governamentais específicos;
- VIII – outros recursos previstos em lei.



Parágrafo Único. As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação municipal, deverão ser claramente identificadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

Art. 47. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município.

§ 1º - Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III – apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial;

IV – assegurarem estatutariamente à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;

V – ofertem cursos de educação profissional, principalmente as comunidades do campo;

VI - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá as normas para firmação de convênios e credenciamento de instituições educacionais de finalidade não- lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art. 48. A Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, convocarão e organizarão as Conferências Municipais de Educação.



§ 1º - O regimento e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, *ad referendum* da plenária de abertura do encontro.

§ 2º - A periodicidade e a necessidade de realização das Conferências Municipais de Educação serão definidas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. O Plano Municipal Decenal de Educação será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, através de Conferência Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal Decenal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo objetivos, metas, ações e recursos, considerando os princípios da constitucionalidade, objetividade e viabilidade.

§ 2º. Compete ao Legislativo Municipal a aprovação do Plano Municipal Decenal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação emitirá parecer avaliativo do Plano Municipal Decenal de Educação, após a Secretaria Municipal de Educação publicizar os Anais de cada Conferência Municipal de Educação realizada sob sua coordenação e responsabilidade.

Art. 50. O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação de todos os servidores públicos e outros segmentos que atuam nos órgãos e nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação.

Art. 51. As questões suscitadas para a plena vigência do regime do Sistema Municipal de Ensino de Caculé serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.



Art. 52. Os casos omissos e/ou complementares serão regulamentados mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, EM 21 DE NOVEMBRO
DE 2016.**



José Roberto Neves
Prefeito